

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 058/2022

Dispõe sobre a designação temporária de Promotores de Justiça para atuação em processos criminais com motivação político-partidário.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29, inciso IX da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e no art. 17, inciso XII, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 135, de 2 de setembro de 2022, que trata sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral e posteriormente a ele;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário n. 225, de 28 de setembro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que designa magistrado para atuar em julgamentos relativos à violência político-partidária no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, e os órgãos de segurança, com o objetivo de assegurar a normalidade das eleições, mediante a prevenção e a repressão de atos de violência político-partidária,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo período de 2 de setembro de 2022 a 5 de janeiro de 2023, os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) com atribuição criminal para, sem prejuízo de suas funções, atuarem perante o Juízo Criminal Especializado em Delitos Violentos com Motivação Político-Partidário, o qual irá conhecer e decidir sobre:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – crimes praticados por atos de violência político-partidária;

II – delitos de incitação ao crime ou apologia (arts. 286 e 287 do Código Penal), associação criminosa (art. 288 do Código Penal), constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e de organização criminosa (art. 2º da Lei Federal n. 12.850/2013), quando a incitação, apologia ou a reunião de pessoas tiver como propósito, mesmo que indireto, a prática de delitos tratados neste inciso;

III – delitos de menor potencial ofensivo, em cujo julgamento será observado o disposto nas Leis Federais n. 9.099/1995 e n. 10.529/2001.

Parágrafo único. Para fins do inciso I deste artigo, consideram-se atos de violência político-partidária toda conduta praticada com violência física ou moral, inclusive crime contra a honra, que tenha como motivação direta ou indireta:

I – questões de fundo político, eleitoral ou partidário;

II – intolerância ideológica contra espectro político diverso;

III – inconformismo direcionado a valores e instituições do Estado Democrático de Direito, especialmente os relacionados ao processo eleitoral, à posse dos eleitos, à liberdade de expressão e à legitimidade das eleições ou de seus partícipes.

Art. 2º Os inquéritos policiais, termos circunstanciados e notícias de fato relativos aos delitos elencados no art. 1º deste Ato, serão distribuídos aos Promotores de Justiça com atribuição criminal, conforme a localidade dos fatos.

Parágrafo único. Excluem-se da designação os Promotores de Justiça com atribuição exclusiva na execução penal e nos crimes:

I – eleitorais e os comuns a eles conexos;

II – de competência militar;

III – do Tribunal do Júri;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – praticados no cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a égide da Lei Federal n. 11.340/2006;

V – de competência originária dos tribunais.

Art. 3º Os inquéritos policiais e as ações penais por crimes de violência político-partidária terão tramitação prioritária sobre os demais procedimentos e processos em todos os graus de jurisdição, ressalvadas as prioridades legais.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça